

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE BRUNO COSTA CONTRA A TVI

17

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

I.

1. Bruno Costa apresentou à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra a TVI por esta ter exibido, no seu **Jornal Nacional** do dia 18 de Outubro, um vídeo sobre «street racing» que teria sido «roubado» da internet e apresentado como um «fruto da pesquisa e da coragem e do empenho da TVI».
2. Segundo o queixoso, a TVI teria assim violado as alíneas a) e h) do artº 14º do Estatuto dos Jornalistas, bem como o nº 1 do artº 32º e a alínea b) do artº 47º da Lei de Televisão.
3. Face a esta queixa, decidiu o sr. presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social abrir processo a 20 de Outubro passado.
4. Nesse mesmo dia, o queixoso acrescentou, às anteriores queixas, novos protestos – que foram juntos ao processo por despacho do sr. Presidente datado de 22 de Outubro.

II.

5. No dia 24 de Outubro, a queixa de Bruno Costa foi transmitida à TVI, com o pedido de que esta habilitasse a Alta Autoridade para a Comunicação Social com as informações e os comentários que tivesse por convenientes.
6. A 17 de Dezembro seguinte, renovou a Alta Autoridade para a Comunicação Social junto da TVI o seu pedido, recordando o dever de colaboração consagrado no artº 8º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
7. A 26 de Fevereiro, a TVI, tendo verificado que «permanecia sem a devida resposta» o ofício – ou, como melhor diria, os ofícios – da Alta Autoridade para a Comunicação Social, apresentou um «sincero pedido de desculpas, na certeza de que corresponde aos superiores interesses desta estação de televisão a colaboração com a Alta Autoridade para a Comunicação Social».
8. O ofício vem subscrito por Miguel Coroadinha, assessor jurídico da TVI. Pressupõe-se que está devidamente mandatado para representar a estação neste processo – até para não atrasar mais o processo, já demorado por culpa da própria TVI.

III.

9. Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artº 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, providenciar pela isenção e rigor da informação, sobre competir-lhe apreciar, de acordo com a alínea n) do artº 4º do mesmo diploma, «os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social».

10. Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa em apreço, no tocante à alegada violação dos preceitos acima referidos.

IV.

11. O queixoso viu, na transmissão do vídeo, uma falta de rigor que a TVI contesta, alegando que:

- a) «O vídeo foi cedido à TVI pelo seu autor, que manifestou expressamente a vontade de manter o anonimato, o que foi absolutamente respeitado»;
- b) «A TVI, ao contrário do que refere o queixoso, nunca afirmou ou sequer sugeriu que as imagens foram recolhidas pela própria estação».

12. O visionamento da peça a que o queixoso se refere confirma o que a TVI alega em sua defesa. De facto, não há nenhuma afirmação de que as imagens foram recolhidas pela própria estação. E, não havendo, é de concluir que, no que a esta Alta Autoridade diz respeito, a queixa não procede. O «pivot» do Jornal Nacional limita-se a afirmar que as imagens transmitidas são um «rigoroso exclusivo» da TVI.

V.

13. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa contra a TVI pela transmissão de uma peça jornalística sobre as corridas na ponte Vasco da Gama que violaria a Lei da Televisão e o Estatuto do Jornalista, delibera proceder ao seu arquivamento por falta de fundamento.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro